



CONTRIBUTO DA APAV SOBRE OS PROJECTOS DE LEI:

N.º 610/XV/1ª DA INICIATIVA LIBERAL

Aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal

e

N.º 611/XV/1ª DO BLOCO DE ESQUERDA

Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alargando o prazo prescricional dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor

1. Introdução

De acordo com dados do Conselho da Europa, uma em cada cinco crianças na Europa é alvo de alguma forma de violência sexual, perpetrada na maior parte dos casos por um familiar ou outra pessoa da sua confiança.¹

Os crimes sexuais contra crianças e jovens, em razão da sua incidência, da gravidade e das sequelas que acompanham o indivíduo vítima no decorrer da sua vida, têm sido frequentemente objeto de alterações legislativas bem como de políticas públicas específicas.

¹ Disponível em <https://www.europewatchdog.info/en/instruments/campaigns/one-in-five/>



De acordo com o Relatório de Segurança Interna do ano de 2021, a maioria dos inquéritos relativos a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são, primeiramente, de abuso sexual de crianças (36,3%), seguido de pornografia de menores (25,2%)².

No mesmo sentido, o relatório estatístico do projeto CARE da APAV, de apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual, relativo ao período compreendido entre 2016 e 2021 refere que 58,9% dos processos de apoio iniciados foram-no relativamente a vítimas do crime de abuso sexual de crianças e que, em 55,6% do total de situações acompanhadas, os crimes ocorriam de forma continuada. Adicionalmente, verificou-se que, em 51% dos casos apoiados, a violência foi praticada por pessoas da família nuclear e/ou alargada da vítima. Quando tal não aconteceu, a maioria das situações foi praticada por pessoas que a vítima conhece e/ou com quem mantém uma relação nos diferentes contextos por onde se move habitualmente³.

Sabemos que a vivência de uma situação de violência sexual gera uma série de consequências, seja através da mudança de comportamento imediato dessas crianças, do surgimento de psicopatologias, ou de forma futura.

A investigação científica vem demonstrando que sofrer maus-tratos pode, inclusivamente, traduzir-se em alterações na estrutura cerebral, conforme observável em jovens adultos vítimas⁴.

Especificamente no que se refere ao desenvolvimento cerebral de crianças que foram vítimas de abuso sexual, pode citar-se o impacto no desempenho do córtex cerebral - responsável pela maioria das tomadas de decisão racionais - e do hipocampo - que ajuda a processar emoções e memórias –, o que gera um comprometimento na apreensão de novos saberes⁵. Nesse mesmo sentido, há também a utilização exagerada da amígdala - que lida com a resposta a determinados

²Pg 46. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>>.

³Pg 4. Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Infografia_CARE_2016_2020.pdf>.

⁴Disponível em: <[https://www.biologicalpsychiatryjournal.com/article/S0006-3223\(13\)00857-3/fulltext](https://www.biologicalpsychiatryjournal.com/article/S0006-3223(13)00857-3/fulltext)>.

⁵Disponível em: <<https://keepkidssafe.org/effects-of-child-abuse/>>.



eventos - ou seja, essas crianças tendem a reagir exageradamente a eventos seguros e sensações quotidianas com uma resposta ao stress.

Consequentemente, a libertação elevada desse stress na corrente sanguínea, conforme já demonstrado em testes com animais, pode prejudicar o desenvolvimento do córtex pré-frontal, a região do cérebro que, em humanos, está associada à habilidade de fazer/seguir/alterar planos, à atenção, à inibição de comportamentos impulsivos e à incorporação de novas informações nas tomadas de decisão⁶.

No que respeita às consequências mais visíveis que esse tipo de atentado pode provocar, pode referir-se, no que tange aos aspectos de saúde física, as lesões e ferimentos diretamente relacionados com a violência perpetrada, doenças sexualmente transmissíveis ou gravidez indesejada. No que se refere ao bem-estar psíquico, constata-se a predominância de sentimentos de vergonha, ansiedade, medo, humilhação, confusão e crises de choro. Todavia, esse estado pode agravar-se e atingir de forma mais potente a saúde mental, levando à depressão, perturbação de stress pós-traumático ou ataques do pânico⁷.

Pode, em suma, afirmar-se que as sequelas advindas de violência sexual vão muito além daquilo que pode ser observado e tratado por via medicamentosa, psiquiátrica ou psicológica, dado que aquela modifica estruturas cerebrais fundamentais na vida da vítima, como regiões responsáveis pela tomada de decisão.

Ora, evidentemente que a influência nessas áreas competentes pela escolha, controle emocional, impulsividade e apreensão de novos conhecimentos não pode deixar de ser considerada – até tendo em atenção o princípio do superior interesse da criança - na delimitação de prazos prescricionais nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina. A vítima que não denuncia está a lidar com consequências que não se esgotam de todo nas mais imediatas e visíveis, e que poderão implicar danos irreversíveis para o resto da sua vida. É por isso óbvia a necessidade de ponderar

⁶Pg 3. Disponível em: <<https://46y5eh11fhgw3ve3ytpwxt9r-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2010/05/Persistent-Fear-and-Anxiety-Can-Affect-Young-Childrens-Learning-and-Development.pdf>>.

⁷Disponível em: <<https://apav.pt/unisexo2/index.php/pt/icons>>.



a previsão de prazos que possibilitem que, apesar de todas essas adversidades, ela possa, futuramente, quando se sentir preparada para tanto, ter a oportunidade de denunciar o(s) crime(s) sofrido(s).

2. Algumas especificidades relacionadas com este tipo de criminalidade

Infelizmente, em razão da sua natureza, os crimes sexuais tendem a serem acompanhados de índices muito baixos de participação, seja por se constituírem como “tabu” na comunidade em que a vítima está inserida, seja pelos sentimentos de vergonha na revelação ou medo de julgamentos por parte da criança ou do adolescente.

A este respeito, e com base no Manual da rede CARE da APAV⁸, podemos elencar uma série de fatores que podem influenciar até a efetivação desse relato. Primeiramente, aponta-se a falta de maturidade da vítima para diagnosticar ou verbalizar a violência que lhe foi imposta, comum no caso de crianças de tenra idade ou com dificuldades de comunicação.

Outrossim, fatores como medo da revelação, seja por conta da proximidade com a pessoa agressora - que pode ser do seu núcleo familiar ou conhecido próximo da família e que poderá utilizar essa suposta “vantagem” utilizando mecanismos, como ameaças de retaliações, para que a vítima permaneça calada -, ou pelo simples receio dessa criança ou adolescente de que os seus familiares não confiem em sua palavra.

Em razão deste relacionamento próximo com o/a abusador/a, não raras vezes as vítimas só mais tarde descobrem que as situações às quais eram obrigadas, anteriormente disfarçadas de forma de carinho e atenção, eram, na verdade, violações graves à sua intimidade e à sua integridade física e psíquica.

Também o temor da vítima deve aqui ser referido, na medida em que esta carrega por vezes um sentimento de culpa resultante de pensar poder ter contribuído, de alguma forma, para o crime que sobre si foi cometido, ou por lhe poder ser assacada responsabilidade pelo impacto negativo

⁸Disponível em: <<https://apav.pt/care/index.php/manual-care>>.



da denúncia no seio da sua família, ou ainda pelas consequências resultantes do conhecimento do facto pela comunidade em que está inserida.

Importa contudo recordar a diversidade das reações que cada vítima, de acordo com sua singularidade, pode ter durante esse trajecto, e que dependem das suas características individuais, da forma e frequência da violência que sofreu, da sua personalidade e da proximidade com o autor do crime, entre outros factores, podendo apresentar, por conseguinte, respostas muito variadas.

Acresce que o próprio contexto em que está inserida pode favorecer ou não a manifestação da vítima. E isto porque não é incomum verificar-se que crimes deste tipo ocorrem não apenas uma vez numa mesma família, sendo o silêncio perante essa violência perpetuado pela própria dinâmica familiar.

Sob outro enfoque, sublinhe-se também a eventual repercussão económica resultante da denúncia. Pensamos nos casos em que o crime é cometido em contexto familiar e em que a pessoa agressora é a principal fonte de receita dessa família. Podendo a participação do crime conduzir a uma degradação da situação financeira, porventura já vulnerável, constituirá eventualmente mais um motivo para a não revelação por parte da vítima ou do familiar ao qual confiou esse relato.

Estes crimes graves cometidos contra crianças não chegam ao conhecimento das autoridades judiciais ou policiais para investigação, não apenas por ausência de manifestação da vítima, mas também por omissão, geralmente, de alguém com deveres relativamente à sua proteção. O facto de o crime ser maioritariamente cometido por alguém muito próximo da vítima leva em muitos casos à sua não denúncia.

Esta não denúncia por pessoas que, suspeitando ou tendo conhecimento efetivo da situação, optam pelo silêncio pode resultar de vários motivos, entre os quais se podem destacar: i) o desconhecimento de que um determinado fenómeno pode configurar violência sexual; ii) a desvalorização do ato de que suspeita ou que conhece quanto à sua gravidade e potenciais



consequências; iii) o receio de desintegração familiar (especialmente se a pessoa agressora é da família); iv) o potencial “julgamento” da comunidade/sociedade quanto à denúncia da situação; v) a descrença na resposta formal a uma denúncia; vi) a crença de que não é possível fazer prova em casos de violência sexual com pouco ou nenhum contacto físico.⁹

Um estudo revela que em 61,7% dos casos, um adulto que conhecia a situação não a participou¹⁰, o que significa que, tendo a criança rompido a barreira do silêncio e contado a alguém da sua confiança o que aconteceu, essa pessoa não fez o que podia e devia fazer.

Todos os motivos acima enumerados podem influenciar decisivamente o lapso temporal entre a ocorrência destes crimes e uma eventual denúncia, uma vez que, à data dos factos, ou não houve a detecção do seu cometimento por não manifestação da vítima, ou houve mas a pessoa ou pessoas a quem aqueles foram sinalizados não os levaram ao conhecimento das autoridades. Por conseguinte, a ampliação do prazo prescricional em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina, é essencial para se garantir o acesso à justiça, ainda que mais tardio, a quem não o conseguiu no período habitualmente tido como oportuno.

3. A prescrição do procedimento criminal

Diz-nos de forma sintética o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.03.2015, que “*A prescrição do procedimento criminal traduz-se numa renúncia por parte do Estado a um direito, ao jus puniendi condicionado pelo decurso de um certo lapso de tempo. Passado um certo tempo depois da prática de um facto ilícito-típico, deixa de ser possível o procedimento criminal.*”

⁹ A este propósito, v. pp. 62-63 do Manual CARE (<https://apav.pt/care/index.php/manual-care>)

¹⁰ Habigzang et al (2005), citado por CARDOSO, Diana e CANIÇO, Hernâni, Abuso Sexual Infantil, 2015, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33713/1/Abuso%20Sexual%20Infantil%2C%20FMUC%2C%202016%2C%20Diana%20Cardoso.pdf>



O fundamento da prescrição do procedimento criminal radica, essencialmente, na não verificação dos fins das penas, na desnecessidade da prevenção geral e especial, relacionada com o esquecimento do facto criminoso.

Escreve a este propósito o Prof. Doutor Figueiredo Dias que “quem for sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofresse a execução de uma reacção criminal há muito tempo já ditada correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização e de segurança.”

A limitação temporal da perseguição do facto criminoso, por efeitos da prescrição, radica, ainda, no reconhecimento de que o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados mais problemáticos a investigação e o conseqüente apuramento da verdade material.

As finalidades da punição são tanto maiores quanto a gravidade dos factos ilícito-típicos, pelo que quanto mais grave for este mais extenso é o prazo prescricional.¹¹

Citando o Parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público a propósito do Projecto de Lei n.º 858/XIV/2ª – Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores, apresentada pela Exma. Senhora Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, “(..) o regime de prescrição do procedimento criminal alicerça-se em ponderações de natureza político-legislativa que incidem sobre a passagem do tempo enquanto factor preclusivo do procedimento criminal, numa equação onde se cruzam, essencialmente, o interesse público na perseguição do ilícito e a pretensão punitiva do Estado, a paz jurídica do autor dos factos, a efetividade do processo e a sua duração razoável, as exigências de prevenção especial e geral e as dificuldades de recolha de prova dos factos e do grau de culpa do agente, face ao decurso do tempo.”

¹¹ Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7191b2251fb05c6f80257e130059da46?OpenDocument>



A fixação de prazos de prescrição não significa que a partir de um determinado lapso temporal o crime deixou de existir, apenas que o direito penal deixa de ter motivos para intervir.¹²

Assim, a definição da respectiva extensão e as regras de contagem do prazo prescricional são objeto de opção legislativa, uma vez que o instituto é um meio de controle do poder punitivo estatal, funcionando como forma de responsabilização do Estado pela inércia ou incapacidade para a aplicação do Direito ao caso concreto¹³.

4. Direito nacional e comparado

Nesta como noutras matérias, afigura-se relevante a tarefa de cotejar a solução portuguesa com as respostas dadas por outros ordenamentos jurídicos, sobretudo quando, como é o caso, se vêm verificando recentemente alterações significativas em muitos destes.

Em Espanha, por exemplo, a contagem do prazo prescricional para crimes praticados contra menor de 18 anos apenas se inicia quando este atinge os 35 anos de idade, enquanto em França a prescrição em crimes desta natureza apenas opera passados 30 anos a contar da maioridade da vítima.

Já na Alemanha, o prazo de prescrição para esses crimes é de 20 anos após a vítima atingir os 30 anos de idade, ou seja, as vítimas têm até aos 50 anos para denunciar.

Outros países há, como a Islândia¹⁴, o Canadá¹⁵, a Austrália¹⁶ e a Nova Zelândia¹⁷, em que não são estabelecidos prazos de prescrição para estes crimes.

¹²ZIPF, Heinz / MAURACH, Reinhart / GÖSSEL, Karl Heinz, Derecho Penal, Parte General, 2, Traducción de la 7ª ed. alemana, por Jorge Bofill Genzach, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.

¹³Ac. do TC n.º 205/99, de 7.04.1999. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990205.html>>.

¹⁴Art. 81, Código Penal da Islândia. Disponível em: <<https://www.government.is/lisalib/getfile.aspx?itemid=dd8240cc-c8d5-11e9-9449-005056bc530c>>.

¹⁵Disponível em: <<https://www.rcmp-grc.gc.ca/en/relationship-violence/information-sexual-assault-survivors>>.

¹⁶Disponível em: <<https://www.police.vic.gov.au/reporting-sexual-offences-child-abuse>>.

¹⁷Disponível em: <<https://www.police.govt.nz/advice-services/sexual-assault-and-consent/what-can-i-do-if-i-have-been-sexually-assaulted>>.



Não devemos por isso bastar-nos com o facto de também o ordenamento jurídico português, no n.º 5 do art.º 118º do Código Penal, já conter uma disposição especial sobre esta questão, nos termos da qual *“Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.”*

A existência de cenários tão diametralmente distintos do nosso deve ao menos convocar-nos para um debate profundo sobre este tema, no qual a argumentação aduzida em prol daquelas soluções e que resulta quer do reconhecimento da gravidade dos crimes e do impacto que tem nas vítimas, quer das especificidades em sede de denúncia, mereça toda a nossa atenção, à luz ainda de instrumentos jurídicos internacionais como os que de seguida se abordam.

5. Convenção da ONU sobre os direitos das crianças e Directiva da UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças estabelece, no seu art.º 34º, que *“Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais”*, direito este depois concretizado no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, do qual se destaca o art.º 8º, que preconiza a necessidade de adaptação dos procedimentos às necessidades especiais das crianças vítimas (n.º 1 al. a)) e a primazia do interesse superior da criança no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas (n.º 3).

Merece igualmente menção a Directiva n.º 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, destacando-se três ideias principais:

No Considerando n.º 6 refere-se que *“Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a protecção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno. O*



superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adoptam medidas para combater estes crimes.”

O Considerando 26 refere que *“A investigação dos crimes e a dedução da acusação em processo penal deverão ser facilitadas, tendo em conta (...) as dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar os abusos sexuais.(...)”*

O art.º 15º n.º 2 estabelece que *“Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a acção penal (...) durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.”*

Da conjugação da primazia do superior interesse da criança com a necessidade de facilitação da investigação destes crimes face às dificuldades enfrentadas pelas vítimas para os denunciarem e com o dever dos Estados de permitirem a acção penal durante um período razoável, resulta uma orientação clara no sentido da pertinência da ponderação de prazos prescricionais alargados, não perdendo contudo de vista a necessária proporcionalidade face à gravidade dos comportamentos criminosos.

6. Posição da APAV

A APAV não desvaloriza a fundamentação subjacente ao instituto da prescrição atrás referida, nem deixa de reconhecer a já existente excepcionalidade do regime prescricional em vigor em Portugal no que respeita aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores e ao crime de mutilação genital feminina. Nem tão pouco escamoteia a necessidade de harmonia e de coerência do sistema, e o facto de esta poder eventualmente sair fragilizada da introdução de uma assimetria substancial naquele instituto.

Contudo, e por tudo o que se expôs, **afigura-se pertinente, em traços gerais, o propósito das iniciativas legislativas ora em análise.** Regressando às razões que presidem à prescrição, impõe-se tecer as seguintes considerações: pensamos ser consensual o facto de o interesse público na perseguição do ilícito e as exigências de prevenção especial e geral serem, nestes



crimes, especialmente elevadas, na medida em que se trata de comportamentos dos mais graves do catálogo do direito penal, aptos a causar um forte alarme social e com taxas de reincidência não despreciables. Como tal, prazos prescricionais amplos neste contexto de criminalidade não põem automaticamente em causa a desejável coerência do sistema.

Por seu turno, se a paz jurídica do autor dos factos é inegavelmente um interesse jurídico relevante, o interesse da vítima em proceder à denúncia num momento que respeite e vá ao encontro dos seus próprios “tempos” também o é, impondo-se consequentemente a busca da medida certa, que não pode significar uma espada a pender *ad eternum* sobre a pessoa agressora mas que também não pode fechar demasiadas vezes a porta da justiça a quem sofreu um crime muito grave e que, precisamente pelo impacto que este teve em si, não conseguiu bater mais cedo a essa porta.

Compreende-se a referência às dificuldades de recolha de prova dos factos e do grau de culpa do agente, face ao decurso do tempo, enquanto factor justificativo do prazo de prescrição, mas deve, em sentido contrário, recordar-se que o surgimento de uma denúncia, ainda que muitos anos ou até décadas mais tarde, pode motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora (ou de crimes ocorridos no mesmo contexto, designadamente institucional) a virem narrar perante as autoridades as situações de vitimação que viveram, bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas com algum tipo de conhecimento dos factos. A conjugação destes depoimentos, se credíveis obviamente, pode constituir material probatório suficientemente robusto para sustentar uma acusação e eventualmente uma condenação, pelo que nem sempre o tempo apaga de forma irrecuperável a prova.

Da experiência resultante da atividade diária da Rede CARE podemos atestar a existência de várias situações em que uma denúncia, que inicialmente “apenas” terá como vítima uma pessoa, acaba por levar outras pessoas do mesmo contexto (familiar, por exemplo) a revelarem as suas histórias de vitimação, praticadas pela mesma pessoa agressora. Sucede por vezes que a denúncia inicial ainda é passível de levar à instauração de procedimento criminal mas as subsequentes não, por ultrapassados os prazos de prescrição.



Também têm ocorrido regularmente pedidos de ajuda à Rede CARE por parte de vítimas de idade muito próxima ou já após os 23 anos de idade, o que inviabiliza o procedimento criminal na larga maioria das situações, por se verificar ultrapassado o prazo especial de prescrição do art.º 118.º n.º 5 do Código Penal. Com efeito, perto de 16% dos pedidos de apoio chegados à Rede CARE entre 2016 e 2021 foram-no por pessoas com 18 ou mais anos de idade, que haviam sido vítimas quando menores. Destes, 37% tinham 23 ou mais anos de idade, pelo que as cifras negras e o número de casos não revelados formalmente assumem uma proporção muito maior do que quando falamos de vítimas que ainda são crianças e jovens.

Analisada assim, e à luz do tipo de criminalidade em discussão, alguma da fundamentação subjacente ao instituto da prescrição, cumpre manifestar a posição da APAV:

Tendo em conta a gravidade dos ilícitos e a forte censura e intolerância da sociedade face aos mesmos, tendo também em conta a severidade e a duração do impacto e das consequências que provocam nas vítimas, tendo igualmente em conta as especiais e acrescidas dificuldades que muitas destas experienciam para os denunciar, tendo ainda em conta o facto de uma percentagem significativa dos adultos que conhecem as situações de violência sexual contra crianças não as denunciarem e tendo, finalmente, em conta, a necessidade sentida por muitas vítimas de, muitos anos depois da ocorrência do crime, o denunciar, e a importância que tal tem no seu processo de recuperação, entende a APAV que se justifica a previsão de prazos de prescrição bastante mais longos do que os atualmente previstos.

Têm contudo sido levantadas questões quanto ao reflexo deste aumento na desejável harmonia, coerência e proporcionalidade dos prazos prescricionais. Por um lado, a gravidade dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor varia, variando conseqüentemente as molduras penais aplicáveis, pelo que o estabelecimento de um único prazo de prescrição para todos estes crimes significaria tratar de forma igual realidades que são diferentes. Por outro lado, um aumento substancial deste prazo implicaria que crimes mais graves do que estes – e, logo,



puníveis com penas mais elevadas - teriam prazos de prescrição mais curtos, algo dificilmente compatível com a referida necessidade de proporcionalidade do sistema.

Salvo o devido respeito por estas posições, entende a APAV que, devendo a proporcionalidade constituir-se como característica essencial do instituto da prescrição, não pode contudo ser encarada como preocupação única, exclusiva e absoluta, na medida em que outros vectores são igualmente merecedores de ponderação. E em sede de criminalidade sexual contra crianças, considera-se que a necessidade especial de proteção destas face ao impacto particularmente elevado destes crimes e à dificuldade acrescida de os denunciar poderá justificar soluções que se afastem em alguma medida de uma estrita proporcionalidade.

Ilustrando: mesmo uma criança de 10 anos vítima de abuso sexual na forma de importunação sexual – porque, porque exemplo, alguém próximo a constrangeu durante um determinado período a contactos de natureza sexual – ou aliciada repetidamente a assistir a abusos sexuais, pode, apesar da aparente menor gravidade do crime quando comparado com outras formas de abusos sexuais (e que se reflecte na diferença entre molduras penais), sofrer um impacto significativo e duradouro e, sobretudo, sentir dificuldades por vezes intransponíveis durante um longo período para denunciar o crime. Se a proporcionalidade fosse factor único na definição dos prazos prescricionais, esta vítima ficaria impossibilitada de denunciar o crime passados, por exemplo, 20 anos.

Mas não pode ser factor único, até porque já não o é à luz do quadro legal atual: o n.º 5 do art.º 118º do Código Penal, ao estabelecer que *“Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos”*, trata, em matéria de prescrição, todos os crimes sexuais contra crianças da mesma forma, independentemente da sua maior ou menor gravidade traduzida nas diferenças entre molduras penais. E fá-lo porque reconhece que estas vítimas – todas elas, independentemente do tipo de crime em causa – podem só conseguir ultrapassar os obstáculos que as impedem de denunciar em momento muito posterior e não compaginável com os prazos gerais, definidos numa lógica



de proporcionalidade. Por este motivo, isto é, por haver uma razão suficientemente ponderosa que justifica este tratamento especial, não nos parece que a previsão de um prazo prescricional único para todos os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ponha em causa a harmonia e a coerência do sistema, precisamente porque ao sistema cumpre tratar de forma diferente aquilo que é diferente, e a criminalidade sexual contra crianças como um todo, tem, no que respeita à denúncia, traços específicos que se impõe tomar em consideração.

A mesma fundamentação é aplicável, *mutatis mutandis*, à comparação entre os prazos de prescrição aplicáveis à criminalidade sexual contra menores e os de crimes puníveis com penas mais graves. No entender da APAV, justifica-se sacrificar a estrita proporcionalidade em nome do interesse da vítima. Trazendo à comparação o crime de homicídio, não se discute obviamente a maior gravidade deste, nem os devastadores impacto e consequências vividos pela vítima ou, no caso da consumação, dos seus familiares, e muito menos as elevadíssimas necessidades de prevenção. **A diferença que justifica que crimes comparativamente menos graves tenham prazos de prescrição mais longos reside, uma vez mais, nas barreiras que muitas vezes se erguem impedindo a denúncia no período temporal correspondente aos prazos gerais de prescrição e que, aplicando-se a este tipo de criminalidade, inviabilizam que muitas situações cheguem ao conhecimento das autoridades para efeitos de instauração de procedimento criminal.**

Em suma: por toda a argumentação aduzida, a APAV considera totalmente pertinente o alargamento significativo dos prazos de prescrição dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de crianças e do crime de mutilação genital feminina.

Relativamente à medida deste alargamento, **entende a APAV que o prazo previsto no Projeto de Lei apresentado pelo Bloco de Esquerda - até o ofendido completar 30 anos – pode não ser suficientemente amplo, pelo que a proposta da Iniciativa Liberal – até o ofendido completar 40 anos – se aproximará mais dos “tempos” sentidos como necessários por muitas vítimas, à luz aliás do que encontramos noutros ordenamentos jurídicos como os supra referidos.**



Relativamente à forma de consubstanciar este alargamento no quadro legal, descortinam-se duas possibilidades: ou o procedimento criminal não se extingue até o ofendido perfazer determinada idade – solução escolhida pelo legislador português na última alteração a esta norma e novamente proposta agora proposta nas duas iniciativas em análise -, ou o prazo de prescrição só começa a contar a partir de determinada idade da vítima – opção adotada em outros ordenamentos jurídicos e que tem como vantagem a não alteração, em nome da coerência do sistema, dos prazos gerais de prescrição. Relativamente a este aspeto específico, a APAV não tem ainda uma posição sedimentada, pelo que se abstém de preconizar uma ou outra possibilidade.

© APAV, março de 2023